

PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Prof. Me. André Luís Mattos Silva¹
Diogo de Souza Araujo

Resumo

O presente artigo tem por finalidade, o benefício de pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social, o qual é pago pela Previdência Social aos dependentes do segurado falecido. Visando um esclarecimento acerca deste direito constitucionalmente garantido e assegurado. Demonstrando a estrutura atual da Seguridade Brasileira, as hipóteses e requisitos necessários ao direito assegurado conforme a Lei nº 8.213/91. Com o objetivo de analisar sobre o benefício: conceito, suas características, concessão, quem é dependente e segurado, perda da qualidade de segurado, período de carência, a data de início do benefício, a cessação, prescrição e decadência. Apontando o rol de beneficiários, que estão relacionados legalmente, conforme a presente jurisprudência. Assim como os meios pelos quais possibilitam e a viabilizam a obtenção do benefício solicitado perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Baseando-se em pesquisas de legislação, doutrinas e jurisprudências.

Palavras chave: Benefício. Seguridade Social. Previdência. Pensão por morte.

Abstract

The purpose of this article is to receive the death pension in the General Social Security System, which is paid by the Social Security to dependents of the deceased insured. Aiming at clarifying this constitutionally guaranteed and guaranteed right. Demonstrating the current structure of Brazilian Security, the hypotheses and requirements necessary for the right ensured according to Law nº 8.213 / 91. With the objective of analyzing the benefit: concept, its characteristics, concession, who is dependent and insured, loss of the quality of the insured, grace period, benefit start date, cessation, prescription and decay. Pointing out the list of beneficiaries, which are legally related, according to the present jurisprudence. As well as the means by which they enable and enable the achievement of the benefit requested before the National Institute of Social Security. Based on research on legislation, doctrines and jurisprudence.

Keywords: Benefit. Social Security. Previdência. Pension by death.

¹ Advogado na cidade de Avaré-SP. Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Coordenador Editorial vinculado ao Núcleo Docente Estruturante da Faculdade Eduvale de Avaré-SP. Professor na Faculdade Eduvale de Avaré na área de Direito Previdenciário, Direito Internacional e Direito Digital. Contato. adlsilva@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade enfatizar a concessão do benefício previdenciário “Pensão por morte” no Regime Geral da Previdência Social, que se dedica aos dependentes do segurado, no caso de seu falecimento, tendo como objetivo, a manutenção da família. Previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.213/91 (Lei dos benefícios).

Demonstrando a importância da Previdência Social diante da sociedade brasileira, dando aos beneficiários uma noção ampla sobre os direitos ao benefício de pensão por morte. Identificando os requisitos necessários para concessão do mesmo.

Para o desenvolvimento desse artigo, a metodologia empregada para a compreensão da importância da Seguridade Social no ramo do direito, decorre do estudo dos princípios constitucionais presentes na Constituição Federal, da norma infraconstitucional - Lei Federal nº. 8.213/1991 (Lei de Benefícios).

O processo de elaboração dos instrumentos de pesquisa teve como embasamento teórico estudos doutrinários, jurisprudências que propiciaram melhor entendimento sobre a complexidade do tema abordado e a sua contribuição a sociedade brasileira detentora do direito à pensão por morte.

1. Conceito de pensão por morte

Trata-se de um dos benefícios de maior importância na Previdência Social. Encontra-se disciplinado nos artigos 201, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988; artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 (Lei dos benefícios); e artigos 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A pensão por morte é um benefício mensal e sucessivo, substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do segurado falecido. Sendo exclusivo ao dependente do segurado que sofre redução econômica devido ao falecimento deste. E tem como finalidade, a manutenção da família, no caso de morte do responsável para a sua subsistência.

Segundo Sérgio Pinto Martins, a pensão por morte é *“o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida”*.

Para a concessão do referido benefício, são necessários alguns requisitos, quais sejam: a) condição de dependente; b) não há carência e c) morte do segurado. Nota-se então que a pensão por morte será devida ao agrupamento de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

“Art. 74: A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

O inciso III traz uma situação em que a lei equipara à morte real, isto é, se a autoridade judicial competente declarar como morte presumida do segurado, após 6 (seis) meses de ausência, lhe será concedida a pensão provisória. Ou seja, existem duas modalidades de morte presumida, quais sejam: Em caso de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração de ausência, mediante prova hábil. Para o caso de reaparecimento do segurado, imediatamente o pagamento da pensão é cessado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto se houve má-fé.

Após transcorrido o prazo, os dependentes poderão se dirigir ao Judiciário para que seja declarada a ausência do segurado. Esse também é o posicionamento da jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MORTE PRESUMIDA. A concessão de pensão provisória (LBPS-91, ART. 78) depende de pedido de declaração de morte presumida do segurado. Apelo improvido. (TRF4, AC. 95.04.16715-2. Rel. João Surréaux Chagas, 6ª T., DJU 28.5.97)”.

Independentemente de onde tenha ocorrido o evento, seja por morte, desaparecimento ou ausência, desde que comprovados, há o direito ao benefício, conforme disposto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

2. Dos beneficiários (dependentes) e da carência

O entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior é: *“Os dependentes são as pessoas cujo liame jurídico existente entre elas e o segurado permite que a proteção previdenciária lhes seja estendida de forma reflexa”*.

Os dependentes que podem pleitear o benefício estão enumerados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

Tais classes são de extrema importância para os dependentes do segurado, isto é, havendo os dependentes da classe I, automaticamente afastam-se os da classe II e III. Caso contrário, os da classe II terão direito ao benefício e, claro, só farão jus os da classe III, quando não existir os dependentes das classes I e II conforme exposto no § 1º do mesmo artigo, que diz: *“A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações os das classes seguintes”*.

Vale ressaltar que a classe I, ela precede as demais, e sua dependência econômica é presumida, ou seja, não precisa ser comprovada. Para as demais classes, a dependência deverá ser comprovada.

A lei nº 9.032/95 revogou o inciso IV do mesmo artigo, que antes era formado por “pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida”. Com a revogação, excluiu-se tal classe do rol dos beneficiários da previdência social.

José Ernesto de Aragonés Vianna ao dissertar sobre a relação de dependência preceituou que:

“A relação de dependência no Direito Previdenciário não se confunde com o trato da mesma relação no Direito Civil, pois aquele tem regras próprias; por isso, em nada foi alterada a relação de dependência na previdência social pela modificação do Código Civil, em 2002, no sentido de por termo à menoridade aos 18 anos completos.”

Alguns dependentes requereram judicialmente o direito ao benefício previdenciário (pensão por morte), posto que o óbito do segurado fosse posterior à Lei n. 9.032/95, porém, a designação foi feita em momento anterior, o que causaria o direito adquirido à condição de dependente. Todavia, o Judiciário consolidou o entendimento de que somente existiria direito adquirido ao benefício para a quarta classe quando a designação do dependente e a morte do segurado tivessem ocorrido antes do advento da Lei n. 9.032/95.

Outro exemplo citado por Marcos de Queiroz Ramalho:

“Que um segurado possua como dependentes apenas sua esposa e um irmão inválido e venha ele a sofrer acidente em companhia daquela, que vem a falecer. Se a morte do segurado e a de sua esposa forem simultâneas, a pensão caberá ao irmão inválido, pois era dependente de classe privilegiada. No entanto, se o segurado falecer e a esposa sobreviver ao acidente, a ela caberá a pensão. Por fim, se a viúva não resistir e falecer logo depois, o benefício se extinguirá, não se transmitindo ao irmão inválido, pois esta pertence a outra classe menos privilegiada na ordem legal”.

Caso o segurado possua duas famílias, ou seja, um filho com uma família e dois com outra. Havendo um número diverso de dependentes, as cotas poderão ser inferiores a um salário mínimo, pois a garantia constitucional diz respeito ao benefício.

No mesmo sentido, não importa o valor da pensão recebida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro em caso de separação judicial, divórcio ou cessação do convívio. Se o segurado falecer, a pensão será dividida em partes idênticas, ao contrário do que acontecia no regime anterior, quando o cônjuge sobrevivente separado ou divorciado tinha o direito ao valor equivalente ao da pensão alimentícia (Art. 49, § 2º da CLPS/84).

O enteado ou o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento, ou seja, por início de prova material corroborado por prova testemunhal (Art. 16, § 2º da Lei 8.213/91).

O filho ou irmão maior inválido só farão jus à pensão por morte, desde que a invalidez seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, conforme preceitua o artigo 226, da Constituição Federal, em seu parágrafo 3º, que diz:

“Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. 43

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] Portanto a companheira ou companheiro que é a pessoa, que mantém união estável com o segurado ou com a segurada, sem ser casado (a), em cumprimento ao texto constitucional terá direito ao benefício pensão por morte”.

Em regra, a isenção do prazo de carência é trazida pelo art. 26 da Lei de Benefícios, que traz as seguintes hipóteses: pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente. A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado, ou seja, são aqueles que não recolhem contribuições da previdência, motivo pelo qual não faria sentido exigir o cumprimento de carência dos mesmos.

2.1. Da perda da qualidade de segurado e dependente

Via de regra, a partir do momento que é perdida a qualidade de segurado, tanto ele quanto os seus dependentes, perdem o direito e qualquer outra cobertura previdenciária. Todavia, há situações em que a perda da qualidade de segurado ocorre quando já cumpridos, pelo segurado, todos os requisitos para a aposentadoria, em qualquer de suas espécies.

Nestes casos, se o segurado estivesse vivo, o mesmo teria o direito de se aposentar. Salienta-se então que a morte, neste exemplo, após a perda da qualidade de segurado, continua sendo uma condição necessária protegida pelo sistema previdenciário, ficando garantido aos dependentes o benefício de pensão por morte, conforme art. 102, § 2º, do PBPS e art. 180, § 2º, do RPS. Tal entendimento é adotado pela jurisprudência que diz:

“(...)1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. 2. Exegese extraída do art. 102 da Lei n. 8.213/91, tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei n. 9.528/97 (...)” (STJ, AGA 200400399029, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18.05.2009).

Em suma, o segurado obrigatório que estiver exercendo atividade remunerada, o corte de vínculo, ocorrerá depois de 12 meses, caso o mesmo esteja filiado até 120 meses sem ter perdido a qualidade de segurado. Após esse prazo, a qualidade continua por 24 meses.

Ocorrendo o desemprego, o prazo pode se estender por mais 12 meses, isto é, se estiver demonstrado perante o órgão legal. Sendo assim, não há que se falar em perda de qualidade, enquanto o mesmo esteja recebendo o benefício previdenciário. Assim, o segurado manterá a qualidade e estará recebendo o benefício, preservando todos os direitos constantes na Lei n. 8.213/91:

Nesse sentido:

Art. 102: A perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

De acordo com a lei nº 10.666/03, se o segurado comprovar o número mínimo de contribuições correspondentes à carência exigida, a perda da qualidade de segurado não afetará a concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.

Assim sendo, todos os segurados devem possuir tratamentos iguais, isto é, não tem cabimento conceder o benefício para aquele segurado que tenha vertido contribuições necessárias à previdência, independentemente de ter preenchido o requisito idade, já que o centro da previdência diz respeito ao seu caráter contributivo.

A concessão do benefício para os dependentes do trabalhador que perdeu a qualidade de segurado merece caminho aberto mediante a aplicação dos princípios constitucionais que se encontram nos fundamentos da norma que previu expressamente a morte como contingência social de atuação da Previdência Social, conforme capitulado no artigo 201, I da Carta Magna.

3. Da cumulação de benefícios

Para Miguel Horvath Junior, em regra, cada segurado ou dependente deveria receber somente um benefício previdenciário, para que mais pessoas possam ser protegidas pelo Estado. A cumulatividade de benefícios está prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 16 do Decreto 3.048/99.

A pensão por morte ao contrário de outros benefícios é compatível com a percepção de outro benefício, ou seja, ela pode ser acumulada, como por exemplo, com uma aposentadoria. Salvo, no caso de recebimento de duas ou mais pensões por morte, tal cumulação é bloqueada.

Art. 124: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social
(...)

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa”.

A pessoa viúva que teve mais de um cônjuge falecido, esta não poderá receber a pensão por morte dos mesmos. Tal regra é válida para o companheiro de ambos os sexos.

Está vedado também, o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. Entretanto, a lei ressalva o direito de opção pela pensão mais vantajosa.

Vale ressaltar que não há proibição de recebimento conjunto de mais de uma pensão quando se tratar de segurado que não seja cônjuge ou companheiro do beneficiário. Assim, é possível cumular o recebimento de pensão por morte de cônjuge com pensão por morte de filho, ou de pensão por morte de 2 filhos, entre outros.

Também a TNU (Turma Nacional de Uniformização) dos Juizados Especiais Federais consolidou esse entendimento na Súmula 36: *“Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos”*.

As constantes mudanças na legislação previdenciária podem atingir situações de cumulação de benefícios proibidas pela legislação atual, porém, permitidas pela anterior. Nessas hipóteses, o art. 124 do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) ressalva o respeito ao direito adquirido.

4. Da reforma da previdência

Inicialmente, há que se registrar a necessidade de reforma da previdência social no Brasil. A população brasileira - como a mundial - pela atual qualidade de vida, está vivendo mais. Dados confirmam que a média de vida do brasileiro subiu para o patamar de 75 anos. O custo para manutenção dos pagamentos dos benefícios previdenciários não acompanha o que se arrecada. Some-se, os pagamentos feitos de forma indevida àqueles que de alguma forma burlam o sistema.

Nosso sistema previdenciário tem falhas que distorcem sua função social - que é a de garantir que cidadãos que perderam a capacidade de auferir renda não fiquem desprotegidos.

Essas falhas trazem riscos e aumentam o custo para a sociedade de financiamento da previdência social.

Exemplo clássico é o benefício da pensão por morte.

A pensão por morte é o valor que a previdência social paga aos dependentes do segurado, em caso de morte deste. Via de regra, os dependentes são os membros da própria família, a viúva e os filhos menores.

O benefício visa preservar a qualidade de vida dos dependentes ou, no mínimo, evitar uma piora. Seu valor é de cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado que faleceu, caso ele já estivesse aposentado, ou da aposentadoria por invalidez que teria direito a receber, caso ainda estivesse trabalhando.

Como no Brasil ninguém pode receber menos que um salário mínimo (Constituição Federal), o regime geral de previdência social (INSS), fixou o valor mínimo mensal da aposentadoria em um salário mínimo e no máximo o teto do salário de benefício. No tocante aos servidores públicos, na maior parte dos casos, o valor da aposentadoria é o próprio salário do servidor.

Nossa legislação dispõe que o valor da pensão é distribuído em partes iguais entre todos os dependentes. E é aí que começa a polêmica, pois quando algum dos dependentes perde o direito ao recebimento do benefício, como por exemplo, quando um filho menor do segurado completa 21 anos, a parte a ele devida é rateada entre os demais dependentes. Isto significa que o valor da pensão é mantido integralmente até que o último dependente do segurado venha a falecer ou perca o direito ao benefício.

Vejamos: Quando o segurado falece, há uma redução no número de pessoas da família. Então o valor necessário para manter a qualidade de vida da família é inferior ao que era exigido anteriormente. Como o valor da pensão é integral, significa que há um aumento na renda *per capita* da família. Claramente, este grau de proteção vai além do que é compreensível pela função social da previdência, que é a de preservar a qualidade de vida dos dependentes.

A partir do momento em que os filhos menores alcançam a maioridade, ou seja, atingem os 21 anos, tornam-se independentes e conseqüentemente a parcela da pensão devida

aos mesmos reverte para os demais dependentes. Trata-se de um caso idêntico ao primeiro, ou seja, a renda *per capita* dos dependentes que seguem recebendo a pensão aumenta, assim como sua qualidade de vida.

Exemplificando, uma família que tenha quatro pessoas, em que apenas o marido trabalha, sua renda sustenta quatro pessoas. Caso ele venha a falecer, a pensão será equivalente a sua renda e sustentará três pessoas. Os dois filhos ao atingirem a maioridade, a pensão será mantida integralmente, mas passará a sustentar apenas uma pessoa.

Em boa parte dos países, neste mesmo caso, há uma redução na pensão por morte quando os filhos menores alcançam a maioridade.

Vale exemplificar também, outro caso em que o dependente tem perfeitas condições de trabalhar e gerar renda. Caso de uma esposa jovem e sem filhos de um segurado que venha a falecer. Ainda que venha a trabalhar ou a se casar novamente, continua recebendo a pensão.

A grande maioria dos países, em uma situação semelhante, o benefício é pago para a esposa apenas por um período (que pode ir de alguns meses a alguns anos). Depois esse período se entende que a pessoa que recebe a pensão tem condições de trabalhar e auferir renda para sua subsistência.

No Brasil, logo, os benefícios de pensão por morte são maiores do que aqueles que seriam compreensíveis pela função social da previdência. O gasto desses benefícios é aturado por toda população, na forma de uma carga tributária maior, de menores despesas em outras áreas, tais como educação ou saúde, ou de uma maior dívida pública.

Sendo assim, justifica-se uma reforma urgente na previdência social, para rever, dentre outras, o presente modelo de cálculo das pensões por morte. Todavia, é evidente que politicamente é muito difícil analisar o montante dos benefícios já atribuídos, porém, seria necessário no mínimo, rever as regras para a concessão de novos benefícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do estudo realizado, notou-se que o benefício de pensão por morte é a proteção aos familiares do segurado que sofre redução econômica devido ao falecimento do mesmo.

A escolha do tema se deu por conta de seu valor e a importância da previdência social diante da sociedade brasileira, e a dificuldade de consolidar uma legislação que vem sofrendo várias mudanças com o decorrer do tempo.

Finalizo o trabalho, mostrando as mudanças realizadas recentemente em nossa Previdência Social, abordando principalmente o benefício de pensão por morte e sua função social. Sendo de extrema importância para a base de sustento dos dependentes, que muito embora o governo federal esteja querendo mudar mais ainda as regras, a mesma possui um caráter de direito fundamental à sobrevivência e ao mínimo existencial, impulsionando inclusive a economia.

Entendendo por fim, que as mudanças previdenciárias devam vir de uma reflexão nos gastos crescentes e na realidade social, devendo ser aplicado os princípios do Direito Previdenciário, pois sem os princípios as leis perdem grande parte do seu sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 4ª Edição. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Pensão temporária ao universitário - a maioria como fator de suprimimento da dependência econômica. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/37365>>. Acesso em: 21 jun 2010.

LEITÃO, André Studart e ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. Direito previdenciário I (Coleção Saberes do Direito). São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Nilson Martins. Direito previdenciário: custeio e benefícios – 3º ed. – São Paulo: Rideel, 2010. – (Coleção de Direito Rideel).

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Gustavo Bregalda. Manual de direito previdenciário. 1ª edição, 2012.

POR que reformar a Previdência? Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,por-que-reformar-a-previdencia-imp-,1156530>>. Acesso em: 3 nov. 2016

RAMALHO, Marcos de Queiroz. A pensão por morte no regime geral da previdência social. São Paulo: LTr, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da. JUNIOR, José Paulo Baltazar. 5ª Ed. Livraria do advogado, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado/coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. 4ª Edição (Coleção Saberes do Direito): Saraiva, 2008.

VADE MECUM. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.